



7


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
7ª VARA CÍVEL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

263
R

Processo nº 0000884-18.2015.403.6100

CONCLUSÃO

Em 27 de fevereiro de 2015 faço estes autos conclusos.

Eu, , Técnico Judiciário – RF 1887

AUTOS Nº 0000884-18.2015.403.6100

REQUERENTE: SAMPASUL TRANSPORTES E LOGÍSTICAS LTDA – ME

REQUERIDA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Aceito a conclusão na presente data.

Vistos em inspeção.

Trata-se de Medida Cautelar na qual a Requerente objetiva a concessão de liminar para determinar que a ré se abstenha de efetuar o desconto de R\$ 33.612,17 da sua fatura de prestação de serviços, a título de indenização pelas perdas de mercadorias objeto de roubos sofridos em 06/2012 em seus veículos, os quais são utilizados para o transporte de carga postal da EBCT.

Em prol de sua pretensão, sustenta ter sido negada a cobertura pela seguradora de cargas mantida pela requerente em razão da demora da EBCT na apresentação da documentação comprobatória necessária, tendo ficado a requerente impossibilitada do ressarcimento pelo seguro.

Aduz que caso seja efetuado referido desconto, tal fato inviabilizará a manutenção de prestação dos seus serviços, argumentando que não poderá cumprir com suas obrigações de entrega das cargas postais da Requerida, na medida em que não poderá arcar com os pagamentos de seus funcionários, com os gastos com os veículos utilizados para os transportes, bem ainda com as taxas e impostos a que se obriga, o que provocaria prejuízos irreparáveis a todos.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/192.



7

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
7ª VARA CÍVEL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 0000884-18.2015.403.6100

A fls. 197 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação, a qual foi apresentada a fls. 220/239, tendo sido acostados os documentos de fls. 240/261.

É o relatório. Passo a decidir.

As partes celebraram contrato de prestação de serviços de transporte, cuja cópia ambas acostaram aos autos a fls. 147/166 e fls. 242/261, vigente na época em que ocorreu o roubo da carga postal noticiado na inicial, insurgindo-se a requerente em face de retenções a ser efetivadas pela requerida a título de indenização por tais eventos.

Na presente hipótese, verifica-se ausente o requisito do *fumus boni juris*, na medida em que este Juízo constata que a requerida nada mais fez do que executar o contrato firmado entre as partes.

Isto porque há cláusula contratual expressa e clara (2.5.1) no sentido de que “*a CONTRATADA é responsável pela perda, furto, roubo, extravio, avaria ou espoliação da carga que lhe for confiada, inclusive caso fortuito e força maior*”.

Também há previsão contratual, expressa na cláusula 8.1.2.9, dispondo que os prejuízos causados pela contratada serão executados pela contratante na forma da cláusula 9.6, sendo que esta, por sua vez, possibilita **a retenção dos créditos decorrentes do contrato** até o limite do prejuízo causado à contratante.

Nesse contexto, contratual, se a requerente não contratou seguro ou não o acionou oportunamente assumiu o risco nesse sentido, pois sabia que deveria arcar com tais valores desde o princípio.

Trata-se de contrato comercial, entre pessoas jurídicas, a que não se aplica o Código do Consumidor, havendo expressa previsão no CC de responsabilização por casos fortuito ou força maior, art. 393, “O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.”



7
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
7ª VARA CÍVEL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 0000884-18.2015.403.6100

Embora o contrato seja de adesão e com objeto privado, o que poderia levar, *prima facie*, a eventual questionamento quanto à cláusula, foi celebrado com pessoa jurídica Estatal com regime jurídico público material reconhecido pela jurisprudência, **de forma que seus contratos são celebrados por licitação.**

Assim, a **cláusula discutida constava do edital**, cabendo à Requerente avaliar a conveniência de participar do certame nos termos postos, sendo certo que alguns interessados podem ter deixado de participar exatamente por conta de tal prescrição contratual.

Nessa esteira, retirá-la neste momento, sem anular todo o contrato e submeter seu objeto a nova licitação, implicaria **ofensa ao princípio da isonomia, bem como ao da ampla participação**, por via oblíqua, já que a Requerente estaria se beneficiando da exclusão de cláusula fundamental, que pode ter levado os outros concorrentes a desistir ou apresentar propostas menos vantajosas para a Administração.

Quanto aos valores exigidos, de acordo com o acima exposto, tem o usuário dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT direito à indenização do valor correspondente ao preço postal pago pelo serviço ou à indenização de valor pré-estabelecido, cujo ressarcimento, conforme as cláusulas contratuais citadas, é seu dever.

Nesse sentido:

AÇÃO ORDINÁRIA - ECT - ROUBO DE CARGA POSTAL SOB RESPONSABILIDADE DE EMPRESA TRANSPORTADORA CONTRATADA - PREVISÃO CONTRATUAL DE RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR, NO CASO DE EXTRAVIO - CASO FORTUÍTO NÃO-CONFIGURADO, DIANTE DA PREVISIBILIDADE DE AÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À SUBTRAÇÃO DE BENS QUE TAIS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Consoante os contratos celebrados, o objeto da prestação de serviço, de incumbência da parte autora, punha-se no "transporte de carga postal". 2. Em face da generalidade do objeto contratado, evidentemente que não comporta ao particular o minucioso conhecimento da carga transportada, unicamente estando jungido



7
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª VARA CÍVEL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 0000884-18.2015.403.6100

a entregar o que lhe determinado no destino necessário. 3. Imperando hodiernamente quadro de extrema violência, onde os índices de criminalidade aviltam visceralmente a paz social, sendo gravíssimo o problema da segurança pública, não é de desconhecimento do autor, empresa cujo objeto social a ser o transporte rodoviário de cargas em geral e pessoas, locação de veículos leves para transportes e armazenagem em geral, que quadrilhas especializadas atuam no segmento justamente no qual opera. 4. Os roubos narrados pelo autor em sua prefacial e alicerce para a presente ação de indenização, tendo-se em vista os descontos efetuados pela ECT, nos pagamentos a que fazia jus o particular, face à perda de bens transportados, não têm o condão de traduzir a figura civilística excludente de responsabilidade, consubstanciada no caso fortuito, nem por força maior (tecnicamente inaplicável à espécie). 5. Refoge ao contexto trazido vestibularmente elemento crucial ao desejado reconhecimento de ausência de culpa, porquanto plenamente previsível que as cargas transportadas pudessem ser alvo de crime, recordando-se a ampla gama de objetos/coisas que são postadas pelos cidadãos, o que, lastimavelmente, atraiu a atenção de meliantes, justamente pelo valor de alguns destes bens transportados. 6. Como limpidamente emana do contrato, há cláusula específica acerca da responsabilização do contratado no caso de perda, extravio, avariação ou espoliação da carga sob sua responsabilidade, fls. 33, item 9.1, "b", e fls. 46, item 9.1, "b", assim amplamente autônomas em relação à previsão de isenção de responsabilidade decorrentes de caso fortuito e força maior contidas nas cláusulas 7.8, fls. 32 e 6.4, fls. 44, vez que de aplicabilidade tal isenção para os fatos gerais, não para aquele onde pontualmente constou na avença que a responsabilidade recairia sobre o transportador. 7. Como de sua essência, único parágrafo do art. 1.058, CCB anterior, vital se cuide de "fato imprevisto/imprevisível", seja na vertente espécie, caso fortuito, seja na de força maior, também consagrado como "fato necessário" por seu gênero, cristalina a sua não-configuração ao caso deste feito. 8. A responsabilidade assumida contratualmente pela parte demandante a implicar em risco claro, logo desde sempre ciente dito pólo dos dissabores que poderia experimentar, tanto que indelevelmente a ECT fez constar na avença cláusula cristalina a respeito da responsabilidade do transportador, assim deixou o particular de corretamente avaliar os reais benefícios (e riscos) da missão em que foi investido, sequer tendo contratado seguro, tendo os Correios agido nos estritos limites do contrato, como aflora dos autos. Precedentes. 9. Provimento à apelação,



7
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
7ª VARA CÍVEL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 0000884-18.2015.403.6100

reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, atualizado monetariamente desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC.

(AC 00129071620034036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao *periculum in mora*, foi o mesmo artificialmente criado pela Requerente, a qual se encontrava **ciente da existência das cláusulas discutidas desde a data da assinatura do contrato, qual seja, em 30 de junho de 2011.**

Ademais, a retenção dos pagamentos não implica dano irreparável ou de difícil reparação, já que os valores retidos podem ser posteriormente pagos caso a Requerente obtenha êxito em sua pretensão.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Manifeste-se a autora sobre a preliminar arguida na contestação, retornando os autos oportunamente à conclusão.

P. R. I.

São Paulo, 04 de março de 2015.



TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

